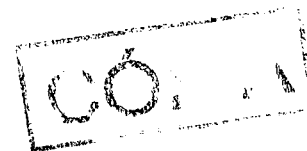


**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 41/PROC/PG

Referência: PL./17493/2018

Proponente: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL DA LAGOA DO PERI (MONA DA LAGOA DO PERI)”.

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Criação da Unidade de Conservação Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri (Mona da Lagoa do Peri). Preenchimento dos requisitos de procedibilidade e admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo criar a Unidade de Conservação Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri (Mona da Lagoa do Peri).

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, ser observado pelo órgão competente o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

Este Projeto de Lei Ordinária não apresenta, a priori, qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que:

Art. 39 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida (grifo nosso).

De outra sorte, não se vislumbra, a primeira vista, vício de legalidade, tendo em vista que nos moldes do art. 12 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000:

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. §1º O

Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. §2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. §3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Cabe alertar, neste passo, que a verificação do preenchimento dos requisitos legais deste Projeto de Lei não compete a este setor jurídico, mas, sim, à área técnica desta Casa Legislativa, motivo pelo qual caberá, exclusivamente, a ela expor, objetivamente, o devido cumprimento ou não.

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.



Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis